



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037272-57.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GEORGE GUSTAVO MIRANDA TEODORO, é embargado LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: George Gustavo Miranda Teodoro

Embargada: Léo Madeiras, Máquinas e Ferragens S/A.

Embargos de Declaração nº 1037272-57.2023.8.26.0114/50000

Voto nº 31.154

Embargos de declaração. Alegação de erro “de premissa fática” e omissão. Vícios incorrentes. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Mero inconformismo para com os fundamentos do acórdão. Prequestionamento inócuo. Inexistência de lacuna a suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo autor-apelado em face do v. acórdão de fls. 443/450, pelo qual se deu provimento ao recurso de apelação de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. sentença de parcial procedência proferida no âmbito de demanda de resolução de contrato de confecção e instalação de mobiliário residencial, cumulada com pedidos indenizatórios, com o julgamento de improcedência no tocante à corré Léo Madeiras, fornecedora da matéria-prima.

Aduz o embargante, inicialmente, ter o v. acórdão incorrido em erro de premissa fática, pois teria ele exposto, efetivamente, na inicial, de forma clara, a dificuldade em obter informações sobre a entrega dos materiais, bem como a inexistência de documentos comprobatórios da integralidade do fornecimento contratado. Segue sustentando a existência de omissão quanto à juntada de notas fiscais com a contestação, que permitiram indicar em sede de réplica a divergência entre os valores pagos e os produtos efetivamente entregues, evidenciando o inadimplemento contratual da embargada. Pugna pelo enfrentamento expresso de dispositivos da Constituição Federal, do CPC e do CDC. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento dos embargos, com o suprimento dos vícios apontados, bem como para efeito de prequestionamento. Subsidiariamente, caso não reconhecidos os vícios, requer conste expressamente do v. acórdão que a controvérsia relativa à entrega dos materiais não foi objeto de análise da demanda, a fim de resguardar seu direito de

propor ação autônoma sobre o tema.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, dotados de caráter notadamente infringente do julgado.

Por primeiro, inexistiu o alegado erro “de premissa fática” (sic), pretendendo o embargante desvirtuar o que disse o v. acórdão. Registrou-se que, tendo ele estabelecido relação direta para com a embargada no tocante à aquisição dos materiais, poderia responsabilizá-la em caso de falta de entrega daqueles, ou de má-qualidade, o que não foi cogitado na inicial e não é fundamento da demanda, daí porque irrelevante a falta de prova, pela embargada, da entrega do material.

Com efeito, o embargante, em sua inicial, apenas menciona ter se dirigido até a embargada e solicitado demonstrativo ou nota fiscal. A narrativa da inicial não indica que a corré Leo Madeiras teria deixado de entregar os materiais, sugere apenas ter a empresa de marcenaria deixado de cumprir o contratado no prazo estipulado e não ter dado mais notícias.

No mais, como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, declinando expressamente tratar a hipótese do descumprimento da prestação de planejamento e entrega de mobiliário sob medida, de responsabilidade exclusiva da empresa de marcenaria, sendo desproporcional e dissociado da realidade dos fatos pretender transferir à vendedora do material as consequências de inadimplemento alheio.

Não há, assim, qualquer vício a ser sanado.

Na sequência, tem-se por completamente descabido pedido subsidiário formulado, buscando amoldar o julgado à conveniência da parte. Decidiu-se, enfim, o que havia por decidir.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, oportuno lembrar, que a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator